



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Adhemar de Barros, nº 774, ., Cidade Nova - CEP 13330-130, Fone:  
19 - 3834-2954, Indaiatuba-SP - E-mail: indaiatuba2cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1008545-45.2021.8.26.0248 - N° de Controle 2021/002360**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Mútuo**  
 Exequente: **Fernando Miguel Bimonti**  
 Executado: **Oatech Consultoria e Soluções Tecnológicas Eireli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Fernandes**

Vistos.

Ainda que a execução deva ser procedida da maneira menos gravosa para o devedor - princípio do art. 620 do Código de Processo Civil -, tal não justifica a pretensão da devedora no tocante à penhora do criptoativo ou criptomonedas no montante de 15.000 TUPANS, equivalente a US\$ 56.250,00.

Consabido é que não há liquidez e idoneidade do bem oferecido, que, aliás, sequer conta com previsão legal como prestante à garantia do juízo.

Isto porque, as criptomonedas não se equiparam a "dinheiro", em razão de não possuírem valor certo, já que dependem da cotação diária do dólar. Justamente por não possuírem valor certo, as criptomonedas não são viáveis como garantia de dívida, já que a qualquer momento podem passar a ter valor muito inferior ao débito executado, inexistindo a "certeza, liquidez e exigibilidade do bem oferecido em garantia" pretendida pela executada."

Nesse sentido, aliás, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Recusa por parte da exequente e indeferimento pelo juízo de 1º grau da nomeação à penhora, pela devedora, de criptomonedas para a garantia da execução Ausência de liquidez e segurança na garantia ofertada A execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, porém seu objetivo é a satisfação do crédito por parte do credor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

Rua Adhemar de Barros, nº 774, ., Cidade Nova - CEP 13330-130, Fone:  
19 - 3834-2954, Indaiatuba-SP - E-mail: indaiatuba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Inteligência dos arts. 11 da Lei 6.830/80, 835, 797 e 835, do NCPC (arts. 655, 620 e 612 do CPC/73) Inviabilidade de liberação do dinheiro bloqueado Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2090781-39.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, rel. des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j.25.06.2020).

Ademais, a prevalecer a tese da devedora, basta que converta as criptomoedas em moeda corrente e ofereça a garantia, sem sofrer ônus superior ao que oferece.

Posto isto, indefiro a nomeação procedida pela devedora.

Da mesma forma, indefiro o pedido de suspensão em razão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso, uma vez que a execução permanece suspensa apenas com relação ao sócio, até o desfecho do incidente, por força do disposto no art. 134, §3º, do CPC, sendo de rigor o prosseguimento do feito contra quem consta originariamente no título executivo, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Indaiatuba, 31 de março de 2022.

Sérgio Fernandes

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**